



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Carmelita Maria de Jesus Pereira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Carindhyelle Evangelista Pereira, pelos fatos que descreve.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08294033-9	PARECER Nº 0015/2009	APROVADO EM: 03.02.2009

I – RELATÓRIO

Carindhyelle Evangelista Pereira, representada por sua genitora, expõe e requer o que se segue:

- concluiu o ensino fundamental na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Acy de Barros Pereira, no município de Xinguara – Estado do Pará;
- cursava as dependências em Inglês e Educação Física, não chegando ao fim das atividades por força de transferência empregatícia de seu pai do Pará para a cidade de Iguatu-Ceará;
- lá chegando, procurou o Centro de Educação de Jovens e Adultos para dar continuidade aos estudos referentes às citadas dependências sendo surpreendida com a informação de que esse estabelecimento não oferta a disciplina Educação Física;
- com este débito, a EEFM Filgueiras Lima, onde procurou matrícula no 1º ano do ensino médio – assim como as demais escolas de ensino médio procuradas – não a acolheu, uma vez que nenhuma delas oferece progressão parcial na referida disciplina.

Solicita, assim, deste Colegiado orientações de procedimentos adequados para si e para os estabelecimentos de ensino médio daquela cidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Toda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, expõe aos olhos do leitor a clareza da intenção dos legisladores de então, em dar maior atenção aos estudantes de menor rendimento acadêmico, obrigando as escolas e os docentes à provisão de meios e desenvolvimento de estratégias para sua recuperação.

É de extrema relevância ler e refletir sobre o sentido do Artigo 1º das Diretrizes Curriculares Nacionais que as apresenta como “um conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar(...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0015/2009

Ora, a progressão parcial é recurso ao qual o aluno pode recorrer como direito, posto que este Conselho a tornou definição doutrinária, em obediência, por sua vez à própria LDBEN que, no seu Artigo 24, Inciso III, prevê que observadas as normas do respectivo sistema de ensino, os estabelecimentos poderão adotar formas de progressão parcial, preservada a seqüência do currículo.

É anseio deste Conselho Estadual de Educação - no uso de suas atribuições legais - determinar obrigatória a oferta das oportunidades de progressão parcial, como objetivo permanente dos estabelecimentos de ensino.

Ademais a LDB, em favor da aprendizagem, da meta de cidadania, democratização e significação social do ensino escolar, determina no Artigo 24, Inciso V, Alínea "d", "o aproveitamento de estudos concluídos com êxito." Para os legisladores da Carta Magna/1988 e da LDB/1996, os dispositivos citados constituem os princípios gerais da abertura e alargamento da caminhada na trajetória escolar.

É aí que a aluna requerente tem seu amparo legal.

III – VOTO DA RELATORA

Consoando com todo o sentido da norma legal, o voto é registrado com vistas a que seja aproveitado o êxito obtido pela aluna Carindhyelle Evangelista Pereira, aprovada em Inglês e em Educação Física, por média e freqüência, no 9º ano, devidamente concluído e comprovado textualmente.

É relevante, nesta decisão, considerar a busca da aluna por uma solução adequada às exigências das escola onde solicitou matrícula, infrutíferas em decorrência da teimosia das escolas estaduais que se manifestam contrárias à ofertas das chances, tão importantes e justas, dos procedimentos de progressão parcial previstos na legislação educacional.

Em assim sendo, fica autorizada a EEFM Filgueiras Lima, de Iguatu, a matricular a aluna no 1º ano do ensino médio, sem restrições.

No histórico futuro da aluna, deverá constar o registro da autorização contida no presente documento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0015/2009

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE